



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 176/14

Ofício ATL nº 111, de 18 de julho de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1740/2014

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 176/14, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de julho de 2014, que objetiva dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015.

De autoria do Executivo, o projeto em referência, aprovado na forma de Substitutivo apresentado pelo Legislativo, não detém condições de ser integralmente sancionado, ante a necessidade de vetar, por inconstitucionalidade e ilegalidade, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões a seguir explicitadas, o inteiro teor do seu artigo 39, segundo o qual "O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, de que tratam as Leis nº 11.733, de 27 de março de 1995, nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, nº 14.717, de 14 de abril de 2008, e nº 15.688, de 11 de abril de 2013, será retomado imediatamente."

Consoante evidencia a supratranscrita redação do referido dispositivo, a matéria nele versada encontra-se em desacordo com o objeto do projeto de lei em apreço, o qual, repita-se, colima fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015.

Pois bem, nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município, a lei de diretrizes orçamentárias "compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária". No mesmo sentido, preconizam o artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Dessa forma, fica patente que a previsão, no corpo da lei de diretrizes orçamentária, de comando acerca de um programa específico da Administração Pública Municipal, no caso, do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, não se afigura consentânea com a ordem constitucional em vigor por desfigurar o instituto da lei de diretrizes orçamentárias e ofender o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vez que, excetuadas as codificações, cada lei deverá tratar de um único objeto.

Demais disso, ao pretender dispor sobre ação governamental cuja operacionalização, como se disse, está sob a incumbência da Administração Pública Municipal, determinando a sua retomada, como é o caso do aludido Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, aliás ora em fase de revisão para sua adequação às inovações introduzidas pela Lei nº 15.688, de 11 de abril de 2013, o indigitado artigo 39 da mensagem vinda à sanção invade atribuição por natureza legalmente reservada ao Prefeito, ao qual, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos, compete a direção do Poder Executivo, circunstância configuradora de nítida violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Nessas condições, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/07/2014, p. 15-16

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº 991/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2014 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015)

Enviado à sanção, o projeto de lei referente às diretrizes orçamentárias para 2015 teve seu artigo 39 vetado.

No ofício encaminhado a respeito das razões de veto, o Poder Executivo afirma que o projeto “não detém condições de ser integralmente sancionado, ante a necessidade de vetar, por inconstitucionalidade e ilegalidade, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões a seguir explicitadas, o inteiro teor do seu artigo 39”.

O mencionado art. 39 assim estabelece:

Art. 39. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, de que tratam as Leis nº 11.733, de 27 de março de 1995, nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, nº 14.717, de 14 de abril de 2008, e nº 15.688, de 11 de abril de 2013, será retomado imediatamente.

Entende o Poder Executivo que, “Consoante evidencia a supratranscrita redação do referido dispositivo, a matéria nele versada encontra-se em desacordo com o objeto do projeto de lei em apreço, o qual, repita-se, colima fixar as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015”.

Embasando tal assertiva, pondera-se que, “nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município, a lei de diretrizes orçamentárias ‘compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária’. No mesmo sentido, preconizam o artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal. Dessa forma, fica patente que a previsão, no corpo da lei de diretrizes orçamentárias, de comando acerca de um programa específico da Administração Pública Municipal, no caso, do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, não se afigura consentânea com a ordem constitucional em vigor por desfigurar o instituto da lei de diretrizes orçamentárias”.

Com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, considera ainda o Executivo que o dispositivo ofende o disposto no artigo 7º, inciso I, desse diploma legal, “vez que, excetuadas as codificações, cada lei deverá tratar de um único objeto”.

Por fim, afirma o Sr. Prefeito que, “ao pretender dispor sobre ação governamental cuja operacionalização, como se disse, está sob a incumbência da Administração Pública Municipal, determinando a sua retomada, como é o caso do aludido Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, aliás ora em fase de revisão para sua adequação às inovações introduzidas pela Lei nº 15.688, de 11 de abril de 2013, o indigitado artigo 39 da mensagem vinda à sanção invade atribuição por natureza legalmente reservada ao Prefeito, ao qual, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos, compete a direção do Poder

Executivo, circunstância configuradora de nítida violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município”.

Analisando as razões acima expostas, consideramos que a argumentação, efetivamente, traz elementos mostrando que o dispositivo vetado colide com os fundamentos normativos do sistema orçamentário estruturado pela Constituição Federal. De fato, o artigo 39, ao tratar de determinar procedimento relativo a um programa, foge do escopo da lei de diretrizes orçamentárias.

Também assiste razão ao Poder Executivo no que tange à questão da elaboração e redação legislativas, regrada pela mencionada Lei Complementar 95/1998. A inclusão do artigo vetado, com efeito, não respeitou o referido art. 7º, inciso I, dessa Lei Complementar.

Ademais, o artigo adentra, como afirmado nas razões de veto, em atribuição do Poder Executivo, vindo de encontro, por consequência, à independência e harmonia entre os Poderes.

Destarte, pela manutenção do veto parcial é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/08/2014.

Paulo Fiorilo - PT - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/08/2014, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.